



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao Projeto de Lei nº 0020/09-GEA.

LEI Nº. 1.402, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 4618, de 10/11/2009.

Autor: Poder Executivo

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado do Amapá.

§ 1º Esse registro se fará nos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações- onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do

entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se encontrem e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro será sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância estadual para a memória, a identidade e a formação da sociedade amapaense.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural amapaense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Governador do Estado do Amapá;

II - a Secretaria de Estado da Cultura;

III - o Conselho Estadual Cultura;

IV - as instituições vinculadas ao Governo do Estado do Amapá;

V - as Sociedades ou Associações Cívicas;

VI – a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá com um de seus membros.

Art. 3º. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica correspondente, serão dirigidas à Presidência do Conselho Estadual de Cultura, que as submeterá preliminarmente à Secretaria

de Estado da Cultura para exame técnico e emissão de parecer e, após, fará retornar os autos para os procedimentos ulteriores.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada em todas as suas fases pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, ainda, ser feita por outros órgãos do Estado do Amapá, por entidade, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 4º Ultimada a instrução, a Secretaria de Estado da Cultura emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação final.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Estadual de Cultura no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

§ 6º Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação ou impugnação, o Conselho Estadual de Cultura emitirá Resolução e a submeterá a homologação do Governador do Estado do Amapá.

Art. 4º. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 5º. Em caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Cultura determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Ao Governo do Estado do Amapá cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Secretaria de Estado da Cultura manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º. A Secretaria de Estado da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e encaminhará parecer opinativo ao Conselho Estadual de Cultura para que decida sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º. Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado do Amapá, o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, visando à implementação de política específica, de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Governo do Estado do Amapá estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Macapá, 10 de novembro de 2009.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador